



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224383 - RO
(2022/0317162-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR - RO002823
HÉLIDA GENARI BACCAN - RO002838
MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463
AGRAVADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS
AGRAVADO : ESTEVAN SOLETTI
ADVOGADOS : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO001733
ESTEVAN SOLETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO003702
GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
ALMINO AFONSO FERNANDES - DF025213
INTERES. : PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
INTERES. : PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. O comparecimento do réu no processo com a apresentação de contestação, a despeito de não ter havido despacho inicial de citação, viabiliza a angularização da relação processual e a fixação de verba de sucumbência.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224383 - RO
(2022/0317162-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR - RO002823
HÉLIDA GENARI BACCAN - RO002838
MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463
AGRAVADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS
AGRAVADO : ESTEVAN SOLETTI
ADVOGADOS : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO001733
ESTEVAN SOLETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO003702
GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
ALMINO AFONSO FERNANDES - DF025213
INTERES. : PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
INTERES. : PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. O comparecimento do réu no processo com a apresentação de contestação, a despeito de não ter havido despacho inicial de citação, viabiliza a angularização da relação processual e a fixação de verba de sucumbência.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da parte adversa e dar-lhe provimento.

Ação: impugnação ao valor e objeção ao plano de recuperação judicial movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA. contra PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. e PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S. A.

Sentença: indeferiu a petição inicial ante a ocorrência da preclusão, sem fixação de verba de sucumbência. As empresas Pato Branco Alimentos Ltda. e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S. A. opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para condenar Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda. ao pagamento de verba honorária de sucumbência, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.752):

Honorários sucumbenciais. Ausência de citação do réu. Descabimento. Se o réu não foi citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio, sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias.

Embargos de Declaração: opostos por Pato Branco Alimentos Ltda. e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S. A. foram rejeitados.

Recurso especial de Gilson Ely Chaves de Matos e Estevan Soletti: alegaram os recorrentes, advogados das empresas Pato Branco Alimentos Ltda. e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S. A., violação dos arts. 22, da Lei 8.906/94; 85, 188, 238, 239, §1º, 240 e 489 do CPC; e 93, IX da CF, além de dissídio jurisprudencial. Argumentaram que a intimação das empresas patrocinadas pelos recorrentes para se manifestarem sobre os embargos de declaração oportunizou o conhecimento da impugnação apresentada pela recorrida e, assim, supre a necessidade de citação, até mesmo em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, permitindo a fixação de honorários sucumbenciais. Aduziram, ainda, faltar fundamentação em relação à alegação de que houve o comparecimento espontâneo do réu, além de contrariedade aos arts. 5º e 6º do CPC, sob a alegação de que houve ofensa aos princípios da cooperatividade, causalidade e boa-fé.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante alega que o recurso especial não reunia condições de ser admitido, tanto que o Tribunal local já havia aplicado os óbices das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ.

Acentua que não houve o prequestionamento das matérias suscitadas no apelo extremo e, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, e pleiteia que não seja conhecido o agravo em recurso especial ou improvido o apelo extremo interposto pelos ora agravados. Caso seja mantida a decisão, requer que os honorários sejam fixados com base na equidade.

Impugnação: apresentada, às fls. 2.122/2.136, pelos agravados, na qual pleiteiam a aplicação da multa prevista no art. 1.021 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a análise da admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, em razão de se tratar de procedimento bifásico.

Assim, a questão da fixação da verba de sucumbência, ao contrário do alegado, foi suficientemente enfrentada pela Corte local, o que permitiu a sua análise por este Tribunal Superior, culminando com a constatação de ofensa à norma infraconstitucional, circunstância suficiente para acolher, no ponto, o recurso especial interposto por Gilson Ely Chaves de Matos e Estevan Soletti.

Deveras, consoante anteriormente consignado, verifica-se dos autos que houve a angularização da relação processual, na medida em que foi apresentada contestação por Pato Branco Alimentos Ltda. e Pato Branco Empreendimentos Comerciais S. A., com o exercício do contraditório, a despeito de não ter havido

despacho inicial de citação na ação de que tratam os autos, senão vejamos:

Em despacho inicial foi determinada a intimação do impugnante para manifestar-se acerca da viabilidade jurídica desta impugnação, considerando a decisão proferida nos autos de recuperação judicial que encerrou o andamento daquela ação.

Intimado a impugnante esclareceu que apesar de existir decisão de encerramento da recuperação judicial, já houve diversos embargos de declaração quanto à mesma e juntou diversas cópias dos embargos de declaração.

Este Juízo de forma equivocada proferiu despacho e determinou a intimação do embargado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, quando se tratavam apenas de cópias pertencentes aos autos de recuperação judicial.

O requerido veio aos autos e apresentou contestação, sem contudo ter havido despacho inicial nesta ação.

Em sede de contestação o requerido alegou preclusão temporal, arguindo que o autor habilitou-se nos autos de recuperação judicial em 27.10.2016, tendo o seu nome e de seus respectivos advogados anotados no processo.

Argumentou que a autora poderia ter se manifestado, apresentando sua discordância quando da realização da Assembleia Geral de Credores, a qual foi amplamente divulgada.

Aduziu que a habilitação da autora ocorreu no ano de 2016 e somente no final de 2019, mais de três anos após sua habilitação é que veio apresentar esta impugnação. (e-STJ, fl. 1.631)

Como se observa, o comparecimento do réu no processo supriu a ausência de citação notadamente porque foi atingida a finalidade do ato - cientificação da parte, de modo inequívoco - acerca da impugnação apresentada, tanto que a parte ré alegou questões que serviram de fundamento para a prolação da sentença no feito.

Diante desse contexto, é cabível a fixação de honorários de sucumbência, no caso, mostrando-se correta e necessária a alteração promovida pela decisão agravada e o restabelecimento da decisão de primeiro grau a fim de fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *mutatis mutandis*, "diante do comparecimento espontâneo da beneficiária aos autos, apresentando contestação e impugnação ao agravo interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, houve o aperfeiçoamento da relação processual, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios" (AgInt nos EDcl na Rcl 41.569/DF, Segunda Seção, DJe 15/2/2022).

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO do agravo interno, não se vislumbrando, por ora, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do presente agravo interno, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.224.383 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0317162-6

Número de Origem:

70030399320168220014 70081366920198220014

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON ELY CHAVES DE MATOS

AGRAVANTE : ESTEVAN SOLETTI

ADVOGADOS : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO001733

ESTEVAN SOLETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO003702

GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233

ALMINO AFONSO FERNANDES - DF025213

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR - RO002823

HÉLIDA GENARI BACCAN - RO002838

MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463

INTERES. : PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

INTERES. : PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR - RO002823

HÉLIDA GENARI BACCAN - RO002838

MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463

AGRAVADO : GILSON ELY CHAVES DE MATOS

AGRAVADO : ESTEVAN SOLETTI

ADVOGADOS : GILSON ELY CHAVES DE MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO001733
ESTEVAN SOLETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO003702
GUSTAVO LISBOA FERNANDES - DF041233
ALMINO AFONSO FERNANDES - DF025213
INTERES. : PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
INTERES. : PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023